PARECER N° 1561/2009 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 274/08**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 274/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, amparada nos artigos 24, VI, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal, e no artigo 180 da Lei Orgânica do Município.

O projeto visa instituir um programa municipal voltado para a conscientização de todas as vantagens econômicas, construtivas e ambientais, decorrentes da utilização do chamado "tijolo ecológico".

A contínua geração de resíduos pela construção civil e pela atividade industrial em geral requer um sistema de gerenciamento adequado para os impactos sobre o meio ambiente e à saúde pública, especialmente quando se trata de resíduos de origem industrial, que podem conter substâncias nocivas à saúde, como metais pesados, algumas delas com efeito cumulativo e consequências perceptíveis somente a longo prazo. Por esse motivo, a utilização de artefatos produzidos a partir de resíduos industriais, siderúrgicos ou petroquímicos exige certos cuidados, tanto no seu processo de fabricação, como no seu uso pelos consumidores finais.

Por outro lado, a urgência no atendimento a uma crescente demanda por habitações impõe a necessidade da pesquisa e do desenvolvimento de tecnologias construtivas eficientes e de baixo custo.

Considerando, portanto, que a iniciativa tem o mérito de aliar a questão habitacional com a preservação de condições ambientais adequadas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, apresentando, no entanto, um Substitutivo, com o objetivo de inserir aspectos que procuram garantir a segurança no uso de artefatos produzidos a partir de resíduos de origem industrial.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 274/2008

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1°. - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Incentivo ao uso de Tijolo Ecológico.

Parágrafo Único - Define-se como "tijolo ecológico" o tijolo destinado ao uso na construção civil, cuja fabricação empregue matérias-primas diversas das tradicionais, tenha custo final mais barato para o consumidor em decorrência da utilização de solo, cimento, cal, resíduos de pedreira ou pó-de-pedra, entulhos oriundos de demolições e construções e resíduos industriais, siderúrgicos e petroquímicos, exija exclusivamente água para endurecer e prescinda de cozimento em fornos, sendo o produto final autoencaixável e capaz de permitir a dispensa de acabamento.

Art. 2°. - São objetivos do programa ora instituído, entre outros possíveis decorrentes de sua natureza, conforme fixado no artigo 1° desta Lei:

- I coletar, organizar e difundir informações sobre o "tijolo ecológico", conscientizando a população sobre as vantagens de seu emprego, seja em termos econômicos, seja em termos construtivos;
- II contribuir para a ampliação da oferta de moradias populares por meio da redução de custos de produção;
- III contribuir para a conservação da natureza e do meio ambiente por meio da divulgação de um processo construtivo que, ao dispensar a queima do tijolo pelo método tradicional, minimiza a poluição da atmosfera e o "efeito estufa" e diminui a pressão sobre a vegetação arbórea existente no município;
- IV diminuir o descarte em aterros de resíduos de construção civil pelo reaproveitamento de entulho proveniente de demolições e construções;
- V incentivar a adoção do tijolo ecológico mediante a prestação de suporte técnico e de incentivo fiscal adequados;
- Art. 3°. São princípios orientadores que regem o programa de que trata o artigo 1° desta Lei:
- I sustentabilidade ambiental, social e econômica do programa;
- II conscientização da população sobre as vantagens do uso do tijolo ecológico;
- III integração do Poder Público, das agências de financiamento e dos produtores, construtores e consumidores como agentes de viabilização do Programa;
- IV universalidade, regularidade e continuidade no acesso da população ao tijolo ecológico como alternativa ao tijolo comum;
- V transparência, com a participação direta ou através de representantes, na forma do regulamento desta lei, de todos os interessados no programa;
- VI estímulo à coleta e reciclagem de entulho de material de construção e à fabricação de tijolo ecológico por meio de pequenas empresas e cooperativas.
- Art. 4°. O Poder Público Municipal estabelecerá, quando da regulamentação desta lei, os padrões mínimos aceitáveis, relativos à qualidade do tijolo ecológico, especialmente no que se refere à estabilização de eventuais contaminantes prejudiciais à saúde pública e à conformidade com as normas técnicas vigentes, para emprego em edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.
- Parágrafo único a utilização do tijolo ecológico ficará condicionada à apresentação, pelo fabricante, de documento que comprove a obediência aos padrões mínimos aceitáveis, relativos à qualidade do produto, a serem estabelecidos na regulamentação da lei.
- Art. 5°. O Poder Público Municipal utilizará, sempre que possível, tijolo ecológico, assim definido nos termos desta Lei, nas edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.
- Parágrafo único A opção por outro material similar que não o tijolo ecológico, nos casos de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser sempre devidamente motivada, sob a pena de responsabilização funcional do agente público a quem couber da decisão sobre a escolha do material empregado.
- Art. 6°. A realização do programa instituído nesta lei caberá à Secretaria Municipal de Habitação SEHAB, cabendo sua fiscalização aos órgãos municipais pertinentes.
- § 1° A Secretaria Municipal de Habitação SEHAB criará um selo de certificação para todas as empresas e entidades que se integrarem ao programa de que trata esta lei.
- § 2º A Secretaria Municipal de Habitação SEHAB manterá cadastro de acesso público de todas a empresas e entidades que fabricam tijolo ecológico ou realizam coleta, tratamento, armazenamento e reciclagem de entulho para fins de fabricação de tijolo ecológico.
- Art.  $7^{\circ}$ . O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades

não governamentais do terceiro setor para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

- Art. 8°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9°. Esta lei será regulamentada, pelo Pode Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 10°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 02/12/2009.

Carlos Apolinário – Presidente

J. F. Zelão – Relator Chico Macena Juscelino Gadelha Paulo Frange Police Neto Toninho Paiva